DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5271/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9099/2013
PROTOCOLO	: 1419443
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL (GESTÃO: 1/1/2013 A 31/12/2020)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 106/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA Nº 28/2013
LOCADORA	: CLAUDIANE REIZ BARRETO E OUTROS
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO PARA A INSTALAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 53.905,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata sobre o exame de regularidade da execução do Contrato de Locação nº 106/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e Claudiane Reiz Barreto, Cleiton Reiz, Cleberton Reiz, Claudiellen Reiz e Cláudia da Silva Reiz tendo por objeto a locação de um imóvel destinado para a instalação da Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação da Dispensa de Licitação nº 28/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 106/2013, ambos declarados regulares nos termos da Decisão Singular DSG – G.JRPC 1712/2015 (pç. 18, fls. 60-61).

Os documentos foram analisados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE, que emitiu a Análise ANA 18322/2018, concluindo pela irregularidade da execução do Contrato de Locação nº 106/2013, em razão de haver saldo em aberto a pagar (R$ 5.390,50), bem como diante da ausência de apresentação da nota de liquidação de alguns pagamentos efetuados, do termo de encerramento do contrato, da planilha de execução financeira e dos certificados de regularidade dos locadores junto ao INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Por fim, asseverou a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (pç. 29, fls. 122-126).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 762/2020 (pç 31, fls. 128-130), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Locação nº 106/2013, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, pela ausência documental destacada pela 1ª ICE e pela ausência de correta comprovação dos documentos contábeis; II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Eder Uilson França Lima, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos II e IX, e art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, em razão das irregularidades destacadas; III – Pela IMPOSIÇÃO de MULTA ao responsável, Sr. Eder Uilson França Lima, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, pela infringência ao prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

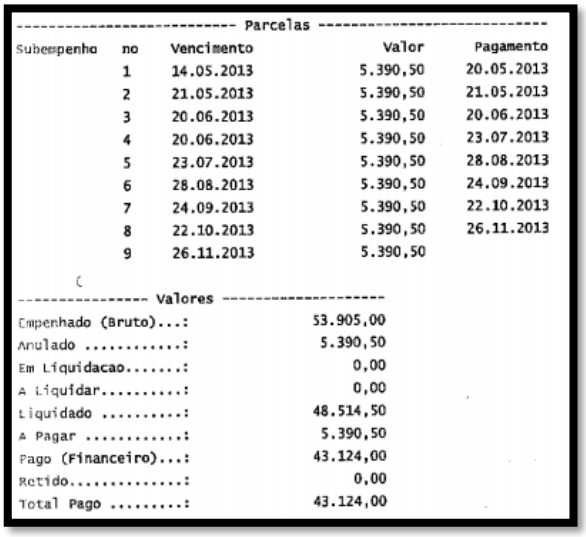
É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, avaliando-se o resumo da execução financeira do Contrato em apreço, elaborado pela unidade de auxílio técnico, verifico que os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), encontram-se em desarmonia, nos seguintes moldes (pç. 29, fl. 123):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 106/2013	R$ 53.905,00
(+) TERMO ADITIVO nº 1	R$ 0,00
VALOR TOTAL CONTRATO	**R$ 53.905,00**
DESPESA EMPENHADA (DE)	R$ 53.905,00
(-) DESPESA ANULADA (DA)	R$ 5.390,50
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE = DE + DA)	**R$ 48.514,50**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	**R$ 48.514,00**
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	**R$ 43.124,00**
SALDO A PAGAR	**R$ 5.390,50**

Conforme indicado pela equipe da 1ICE, confrontando-se os valores inseridos na própria documentação contábil do município e os documentos de despesa que instruem os autos, é possível observar haver saldo em aberto a pagar em favor dos locadores, na ordem de R$ 5.390,50, referente ao aluguel do mês de outubro/2013, cujo vencimento era 26/11/2013, abaixo destacado (pç. 28, fl. 118):



Parcelas

Subempenho	no	Vencimento	Valor	Pagamento
	1	14.05.2013	5.390,50	20.05.2013
	2	21.05.2013	5.390,50	21.05.2013
	3	20.06.2013	5.390,50	20.06.2013
	4	20.06.2013	5.390,50	23.07.2013
	5	23.07.2013	5.390,50	28.08.2013
	6	28.08.2013	5.390,50	24.09.2013
	7	24.09.2013	5.390,50	22.10.2013
	8	22.10.2013	5.390,50	26.11.2013
	9	26.11.2013	5.390,50	

Valores

Empenhado (Bruto)...:	53.905,00
Anulado:	5.390,50
Em Liquidacao.....:	0,00
A Liquidar.....:	0,00
Liquidado:	48.514,50
A Pagar:	5.390,50
Pago (Financeiro)...:	43.124,00
Retido.....:	0,00
Total Pago:	43.124,00

Ademais, o histórico financeiro da contratação demonstra que foram realizados pagamentos que totalizam apenas R$ 43.124,00, sem qualquer informação ou justificativa apresentada pelo gestor acerca do saldo remanescente do aluguel, cujo vencimento era em 26/11/2013 (pç. 28, fl. 120), em desacordo com a Lei (federal) 4.320/64.

Adiante, é certo que os pagamentos da locação ocorreram no interregno de 20/5/2013 a 26/11/2013, sendo que o jurisdicionado deixou encaminhar a planilha de execução financeira, o termo de encerramento do contrato e as notas de liquidação/recibos referentes às ordens de pagamentos nº 1936, 2754 e 4412.

O Sr. Eder Uilson França Lima (Prefeito de Ivinhema), foi devidamente intimado para apresentar documentos e esclarecimentos acerca das irregularidades retro mencionadas (INT 1ICE 16626/2016, pç. 20, fl. 63-64), contou o prazo decorreu sem que ele tenha dr manifestado nos autos, conforme despacho (DSP 42855/2016, pç. 23, fl.67).

Assim, restou demonstrado que a prestação de contas referente à execução do Contrato de Locação nº 106/2013 está em desconformidade com o disposto nas Leis (federais) 8.666/93 e 4.320/1964, motivo pelo qual a declaração de irregularidade é medida que se impõe.

Ademais, pontuo que há manifestação expressa do gestor declarando que não localizou as notas de liquidação referentes às ordens de pagamento nº 1936, 2754 e 4412 (fl. 81), bem como não foram elaborados o termo de encerramento do contrato (fl. 85) e a planilha de execução financeira (fl. 84), motivos pelos quais a prestação de contas também encontra-se em desconformidade com o disposto no

Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", itens 4, 7 e 12, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos), respectivamente.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, percebo que o último pagamento ocorreu em 26/11/2013 (fl. 116) sendo que a remessa da documentação pertinente a este Tribunal ocorreu apenas por ocasião da inspeção *in loco*, realizada pela equipe de auditores da 1ICE na sede do Município de Ivinhema, em 18/5/2018 (pç. 28, fls. 122-126).

Dessa forma, entendo que, além das irregularidades mencionadas alhures, o jurisdicionado também não cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos, previsto na Resolução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), razão pela qual ele deve ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da **execução** do Contrato de Locação nº 106/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e Claudiane Reiz Barreto, Cleiton Reiz, Cleberton Reiz, Claudiellen Reiz e Cláudia da Silva Reiz, em face das seguintes infrações:

a) evidência contábil de saldo em aberto a pagar, na ordem de R$ 5.930,50, referente ao aluguel do mês de outubro/2013, cujo vencimento era em 26/11/2013, em desacordo com a Lei (federal) 4.320/64;

b) ausência de apresentação das notas de liquidação referentes às ordens de pagamento nº 1936, 2754 e 4412, bem como do termo de encerramento do contrato e da planilha de execução financeira, infringindo o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", itens 4, 7 e 12, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos), respectivamente;

II - aplicar multas ao Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, CPF 390.231.411-72, Prefeito de Ivinhema, à época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 40 (quarenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX,

44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, referente aos documentos da execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS